

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RISCOS AMBIENTAIS TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 10/06/2025

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 86546

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora

SUMÁRIO

SEGURO DE RISCOS AMBIENTAIS - TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO CONDIÇÕES GERAIS	5
1- DEFINIÇÕES	5
2- OBJETIVO DO SEGURO	7
3- ÂMBITO GEOGRÁFICO	8
4- COBERTURAS DO SEGURO	9
5- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	9
6- LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	10
7- FORMA DE CONTRATAÇÃO	10
8- RISCOS COBERTOS	10
9- RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	11
10- CONTRATAÇÃO DO SEGURO	13
11- ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	13
12- INSPEÇÕES	14
13- GERENCIAMENTO DE RISCO	15
14- APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	16
15- PAGAMENTO DO PRÊMIO	17
16- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	20
17- CANCELAMENTO E RESCISÃO	20
18- RENOVAÇÃO DO SEGURO	22
19- OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	22
20- COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	23
21- DEFESA	25
22- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	26
23- FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	26
24- CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	27
25- LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	28
26- SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	29
27- REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	29
28- PERDA DE DIREITOS	29
29- CESSÃO DE DIREITOS	30
30- CONTROVÉRSIAS	30
31- FORO	31

32-	PRESCRIÇÃO	31
33-	GLOSSÁRIO	31
34-	SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO	36
35-	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37
36-	COBERTURA BÁSICA.....	37
	COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO	37
37-	COBERTURAS ADICIONAIS.....	41
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - DANOS MORAIS.....	41
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - DEFESA DO SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS	41
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL .	42
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMOLGAMENTO, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM	43
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - GERENCIAMENTO DE CRISE	44
38-	CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	44
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 102 - SEGURO CONTRATADO SOB A SEGURO CONTRATADO SOB A	44
	FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO	45
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 103 - LIMITE AGREGADO	45
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 104 - SEGURO EM EXCESSO	45
	CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	46
	CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	47
	CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	48

SEGURO DE RISCOS AMBIENTAIS - TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO CONDIÇÕES GERAIS

1- DEFINIÇÕES

1.1. Para efeito deste seguro, considera-se:

Apólice de Responsabilidade Civil à Base de Ocorrências (*Occurrence Basis*): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;

Apólice de Responsabilidade Civil à Base de Reclamações (*Claims Made Basis*): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;

Apólice de Responsabilidade Civil à Base de Reclamações (*Claims Made Basis*) com Notificações: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou
- b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- c) na hipótese "a", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- d) na hipótese "b", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais.

Apólice de Responsabilidade Civil à Base de Reclamações (*Claims Made Basis*) com Primeira Manifestação ou Descoberta: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e

b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou

c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

Custos de Defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

Data Limite de Retroatividade ou Data Retroativa de Cobertura: data igual ou anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial ou da renovação do seguro, e que marca o início do período de retroatividade da cobertura.

Fato Gerador: qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

Limite Agregado: valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos e despesas relacionadas aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização por um fator superior ou igual a 1 (um). **OS LIMITES AGREGADOS ESTABELECIDOS PARA COBERTURAS DISTINTAS SÃO INDEPENDENTES, NÃO SE SOMANDO NEM SE COMUNICANDO.**

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas. O limite máximo de garantia da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada.

Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI): valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. **OS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO ESTABELECIDOS PARA COBERTURAS DISTINTAS SÃO INDEPENDENTES, NÃO SE SOMANDO NEM SE COMUNICANDO.**

Franquia: valor designado na Especificação da Apólice e indica que a Seguradora somente indenizará o sinistro que exceder à referida quantia.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): percentual de participação do Segurado no prejuízo indenizável, em caso de sinistro. A Participação Obrigatória do Segurado (POS) está indicada na Especificação da Apólice.

Notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, nos seguros à base de reclamações com notificações, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro.

Período de Retroatividade: intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de um seguro à base de reclamações.

Prazo Adicional: prazo extraordinário em que estarão cobertas as reclamações apresentadas ao segurado, por terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato de seguro.

Reclamação: manifestação de terceiro, pedindo indenização ao segurado, alegando sua responsabilidade civil por ato possivelmente danoso.

Tomador do Seguro de Responsabilidade Civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação sinistros e de suas expectativas.

2- OBJETIVO DO SEGURO

2.1. A Seguradora, sob os termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice e/ou em seus respectivos endossos, assume o compromisso de garantir o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas e/ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos involuntários, envolvendo gastos de remediação ambiental e reclamações de terceiros por danos materiais e/ou corporais, e/ou nas ações emergenciais ambientais empreendidas, com o objetivo de evitá-los ou de minimizar seus efeitos, todos decorrentes diretamente de evento de poluição envolvendo a emissão, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento de agentes poluentes e/ou contaminantes, em estado sólido, líquido ou gasoso, provenientes de carga transportada, e/ou decorrente de combustível do tanque, óleo de motor, óleos lubrificantes e/ou outros fluidos automotivos do próprio veículo transportador, durante o percurso do transporte terrestre rodoviário, em vias públicas, contra conhecimento de embarque e transporte rodoviário de carga, **CONTANTO QUE SATISFEITAS ÀS SEGUINTE CIRCUNSTÂNCIAS:**

- a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes da realização de danos ou fatos geradores amparados pelas coberturas contratadas na apólice e/ou endosso, desde que ocorridos durante a sua vigência;
- b) que o segurado apresente o pedido de indenização efetuado pelo Terceiro à Seguradora durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por decisão judicial, decisão arbitral, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- d) que as despesas incorridas com ações emergenciais ambientais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros nomeados, desde que atendidas as disposições previstas na apólice e/ou endosso, até o seu limite máximo garantido.
- e) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas **NÃO EXCEDA**, na data da liquidação do sinistro, o valor, então vigente, do limite máximo de indenização, ou, do sublimite, se houver, ou ainda, do limite máximo de garantia, caso previsto. **NA HIPÓTESE DESTA SOMA ULTRAPASSAR TAL VALOR, O EXCESSO FICARÁ A CARGO DO SEGURADO.**

2.2. A expressão “ações emergenciais ambientais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas e instantâneas, seguidamente e logo após a ocorrência de evento previsto nas alíneas a, b e c da cláusula 1.1 da Cobertura Básica nº 001, para evitar risco iminente de ocorrência de evento de poluição e que seria coberto pelo presente seguro, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas e instantâneas, seguidamente e logo após a ocorrência de evento previsto nas alíneas a, b e c da cláusula 1.1 da Cobertura Básica nº 001, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais ambientais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) estudos e/ou ações de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada, remediação, ações de prevenção ordinárias, e outras medidas relacionadas com remediação ou recuperação de áreas afetadas em razão de sinistro;
- c) remoção, transporte, tratamento, destruição, destinação ou disposição final de resíduos;
- d) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, citação, intimação ou ordem de uma autoridade competente que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não amparados pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora até o limite máximo garantido.

2.4. Se o dano material e/ou corporal causado diretamente por agente contaminante ou poluente decorrente de evento de poluição ocorrer em data incerta, em consequência de risco coberto cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2.5. Se os danos ocasionados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO, QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE TERCEIROS ENVOLVIDOS.**

2.6. Sem prejuízo das demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, devidamente registrados, ou, por pessoas físicas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

3- ÂMBITO GEOGRÁFICO

3.1. As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos dentro do âmbito geográfico especificado expressamente na apólice e/ou endossos.

4- COBERTURAS DO SEGURO

4.1. Este seguro é constituído de cobertura básica e de coberturas adicionais.

4.2. É obrigatória a contratação da cobertura básica.

4.3. As coberturas adicionais estão vinculadas à cobertura básica e subordinadas ao pagamento de prêmio complementar, não podendo, em hipótese alguma, serem contratadas isoladamente.

4.4. As cláusulas específicas serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica ou adicional correspondente.

4.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressas na apólice.

5- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

5.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

5.2. Não obstante, para cada cobertura contratada, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “limite agregado”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos e despesas relacionadas aos sinistros abrangidos pela cobertura correspondente.

5.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, por um fator maior ou igual a 1 (um), previamente acordado, estabelecido nas condições especiais ou particulares.

5.2.2. Na hipótese de não haver, nas condições especiais ou particulares, referência aos fatores multiplicativos mencionados no subitem anterior (5.2.1), esses serão supostos iguais a 1 (um), salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, mediante inclusão de cláusula específica.

5.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

5.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem (5.3.1).

5.4. As partes, de comum acordo, poderão fixar, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, sublimites para determinados eventos. **NESTA HIPÓTESE, FICA ESTABELECIDO QUE NÃO SERÁ ADMITIDA PELA SEGURADORA, EM HIPÓTESE ALGUMA, A ALEGAÇÃO DO SEGURADO DE EXCESSO DE UM DETERMINADO SUBLIMITE PARA GARANTIR A INSUFICIÊNCIA DE OUTRO. ALÉM DISSO, SE EM RAZÃO DE VALORES PAGOS PELA OCORRÊNCIA DE SINISTROS, O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA CORRESPONDENTE, NOS TERMOS DO SUBITEM ANTERIOR, SE TORNAR MENOR QUE O(S) SUBLIMITE(S) ESTABELECIDO(S), ESTE(S) SERÁ(ÃO) CANCELADO(S), DEVENDO SER CONSIDERADO, A PARTIR DE ENTÃO, O VALOR DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO.**

5.5. Se as indenizações e demais gastos e despesas relacionadas aos sinistros ocorridos exaurir o vigente limite agregado, a cobertura correspondente será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio, mas o seguro continuará em vigor em relação àqueles cujos respectivos limites agregados não tenham sido esgotados.

5.6. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado de cada cobertura contratada **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados, particularmente para cada uma delas.

6- LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

6.1. A responsabilidade da Seguradora em relação à soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, **NÃO EXCEDERÁ, EM HIPÓTESE ALGUMA, O LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA EXPRESSO NA APÓLICE. QUALQUER EXCESSO FICARÁ A CARGO EXCLUSIVO DO SEGURADO.**

6.2. Se não houver previsão na apólice do limite máximo de garantia, as coberturas contratadas garantirão, independentemente, até os respectivos limites máximos de indenização e/ou sublimites vigentes, os sinistros de sua competência, atendidas as demais disposições deste seguro.

6.3. Na hipótese de ocorrência de sinistros independentes, cujos valores pagos reduzam os limites máximos de indenização vigentes, nos termos do subitem 5.3.1 destas condições gerais, de tal forma que a sua soma se torne **MENOR** ou **IGUAL** ao limite máximo de garantia expresso na apólice, este será cancelado, devendo ser obedecidas, a partir de então, às disposições do subitem anterior (6.2).

6.4. A expressão limite máximo de garantia também se denomina limite máximo de responsabilidade.

7- FORMA DE CONTRATAÇÃO

7.1. Todas as coberturas deste seguro são consideradas a **PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO**, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo à Seguradora, respeitada as demais disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, ou, do sublimite, se houver, ou ainda, do limite máximo de garantia da apólice, caso previsto.

8- RISCOS COBERTOS

8.1. Consideram-se riscos cobertos pelo presente seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos das condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice.

9- RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

9.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relativas a danos, gastos, despesas e outros custos, causados por ou decorrentes de, ou ainda, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos, além daqueles previstos expressamente nas condições especiais de cada cobertura contratada:

- a) ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, comoção civil, revolta popular, tumultos, greves, lockout, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultantes de destruição ordenada por autoridade competente que vise evitar a propagação de riscos cobertos por este seguro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- f) acidentes relacionados com energia nuclear, material nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- g) obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- h) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações:
 - h.1) tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
 - h.2) trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, benefícios previdenciários, pagamento de salários, bônus, remunerações, premiações, gratificações, participação de lucros e resultados, encargos e benefícios de qualquer outro tipo;
- i) multas, infrações, sanções e/ou penalidades, de qualquer natureza, impostas ao segurado;
- j) custos de defesa decorrentes de quaisquer tipos de multas, infrações e/ou penalidades administrativas, a não ser que tenha sido contratada cobertura adicional para tal fim expressamente prevista na especificação ou endosso da apólice;
- k) custos de defesa decorrentes de termos de ajustamento de conduta, e quaisquer indenizações, gastos, despesas ou valores que estejam relacionadas com a conversão de multas, infrações e/ou penalidades, de qualquer natureza, impostas ao segurado;
- l) indenizações compensatórias, punitivas ou exemplares às quais o segurado seja condenado pela Justiça, em termos de ajustamento de conduta e/ou para fundos públicos, e indenizações que sejam acordadas em termo de ajustamento de conduta que não se relacionem diretamente com medidas de reparação de danos ambientais causados por evento de poluição coberto;
- m) danos morais, a não ser que tenha sido contratada cobertura adicional para tal fim expressamente prevista na especificação ou endosso da apólice;
- n) danos morais ambientais coletivos;
- o) poluição gradual;
- p) prejuízos ou danos causados pelo transporte e/ou entrega em local e/ou recipiente incorreto;
- q) reclamações de um segurado em relação a outro segurado;
- r) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos ou procedimentos de natureza



- criminal, observadas, no entanto, às disposições constantes na alínea “b”, do subitem 21.2 destas condições gerais;
- s) evento de poluição ambiental e quaisquer danos associados a ele ocorridos antes do período de vigência da apólice;
 - t) evento de poluição ambiental e quaisquer danos associados a ele ocorridos dentro de local que seja de propriedade, alugado ou arrendado pelo segurado;
 - u) cargas transportadas informadas e preenchidas com classificação e/ou enquadramento incorreto no momento da contratação do seguro;
 - v) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros em razão de agente poluente ou contaminante decorrente de evento de poluição amparado por este seguro;
 - w) perdas financeiras, incluindo lucros cessantes, do próprio segurado;
 - x) cargas transportadas classificadas na Classe 1 – Explosivos e na Classe 7 – Material Radioativo, conforme legislação aplicável e/ou FISPQ (Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos);
 - y) percurso complementar fluvial, a não ser que tenha sido contratada cobertura adicional para tal fim expressamente prevista na especificação ou endosso da apólice;
 - z) transporte por ou percursos em outros modais como ferroviário, fluvial e marítimo;
 - aa) cargas transportadas não informadas no momento da contratação da apólice, a não ser que tais cargas tenham sido objeto de endosso prévio vinculado à apólice feito durante sua vigência;
 - bb) carga em posse de terceiro;
 - cc) custos de seguro garantia, fiança e/ou caução judicial;
 - dd) fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendidos, os eventos cujos efeitos não forem passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;
 - ee) danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelas autoridades competentes;
 - ff) inobservância as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como também, de regulamentações internacionais, decretos, decretos leis, leis, medidas provisórias, códigos, normas, estatutos, resoluções, regulamentos, portarias, boletins e outras disposições determinadas por entidade governamental, seus ministérios, secretarias, agências, autarquias, delegacias e subdivisões, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
 - gg) despesas com a contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa e de comunicação, e ainda, com consultores de relações públicas, a fim de gerenciar crises e mitigar os efeitos adversos da imagem ou reputação do segurado, exceto se tiver sido contratada cobertura adicional específica;
 - hh) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao mesmo, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
 - ii) parcerias, “joint-ventures” ou transferências que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
 - jj) fatos ou circunstâncias ocorridas anteriormente à data de início de vigência da apólice, ou do risco propriamente dito, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
 - kk) fatos ou circunstâncias ocorridas posteriormente ao término de vigência da apólice, ou da data de seu cancelamento ou rescisão, ou ainda, do risco propriamente dito;
 - ll) danos, de qualquer espécie, causados ao próprio segurado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge, como também, a quaisquer pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoa jurídica, a presente exclusão abrange os sócios controladores do segurado, seus dirigentes, administradores legais, beneficiários e representantes;
 - mm) lesões corporais ou doenças, fatais ou não, sofridas por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço. Da mesma forma, está excluído deste seguro, o reembolso de despesas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos e de enfermagem, tratamento clínico, internação, e quaisquer outros custos em conexão direta ou indireta com atendimento médico, hospitalar e laboratorial prestados a estas pessoas;
 - nn) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que

- a seu serviço;
- oo) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso, manipulação ou para a execução de quaisquer outros trabalhos, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato;
- pp) danos causados a imóveis, inclusive ao conteúdo e instalações, de propriedade do segurado, ou por ele, alugados, arrendados, financiados, controlados ou administrados;
- qq) inobservância às normas de trânsito e disposições que disciplinam o transporte rodoviário de carga.

9.2. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

10- CONTRATAÇÃO DO SEGURO

10.1. A celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

10.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco, conforme estabelece a cláusula 11ª destas condições gerais.

10.1.2. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

10.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

10.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

11- ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

11.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação ou alterações que impliquem modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

11.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

11.3. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.

11.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. **EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR.** Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.

11.4. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo de que trata o caput substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 11.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

11.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, dentro do prazo estabelecido no subitem 11.1, concomitantemente:

- a) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 11.3, cobertura provisória, por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- c) no caso de ter sido contratada cobertura provisória, restituir prêmio pago no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e devidamente atualizado, a contar da data de recebimento do prêmio pela seguradora, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

11.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio, o valor eventualmente pago pelo proponente durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 11.3 destas condições gerais.

12- INSPEÇÕES

12.1. Em aditamento ao subitem 11.1 destas condições gerais, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros nomeados, se reserva o direito de inspecionar os bens e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de averiguação do estado de conservação, segurança e funcionamento de tais bens e/ou operações e das práticas de gestão de riscos ambientais, como também, na hipótese de alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia contratadas, e ainda, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou, para constatação de adequações no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de prepostos credenciados;**
- c) baseada no relatório de inspeção, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e proteção, de gestão de riscos ambientais e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção, nos prazos por ela determinados, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas.
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas todas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais;
- f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção e/ou práticas de gestão de riscos ambientais requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção e nas informações enviadas para a análise do risco, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito.

12.2. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do proponente / segurado ou de outros ou em benefício destes, no sentido de determinar ou garantir que os referidos bens e/ou operações estejam dentro das normas ambientais e de segurança determinadas pelas autoridades competentes.

13- GERENCIAMENTO DE RISCO

13.1. Fica entendido e acordado que, mediante o compromisso de o segurado adotar as condições especificadas na apólice, quando existentes, e as condições estabelecidas na cláusula 13.4, em relação ao gerenciamento de risco para o transporte dos bens e/ou mercadorias sob sua responsabilidade, podem ser concedidos pela Seguradora, descontos sobre as taxas e/ou redução

dos valores.

13.2. Todavia, fica desde já acordado que o segurado perderá o direito a esse benefício, se durante a vigência deste seguro, ficar comprovado pela Seguradora que deixou de adotar as medidas de gerenciamento de risco especificadas nas Condições Gerais.

13.3. Em razão da perda de direito à indenização pelo Segurado, a Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste contrato, se o sinistro ocorrer pelo fato de o segurado deixar de cumprir as condições de gerenciamento de risco a que se obrigou.

13.4. Fica entendido e acordado que o Segurado se obriga a dar cumprimento integral às medidas abaixo estabelecidas, sob pena de perder o direito a qualquer indenização:

- a) Cumprimento da Lei nº 13.103/2015 – definição de paradas, jornada de trabalho;
- b) Utilização exclusiva de vias públicas regulamentadas com permissão ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- c) Todos os veículos deverão estar com a documentação válida e serem conduzidos por motoristas habilitados, em conformidade à legislação e normas vigentes;
- d) Estrita observância aos limites de velocidades estabelecidos nas vias públicas;
- e) Estrito cumprimento de todas as leis e disposições que disciplinam o transporte em vias públicas;
- f) Apresentação do disco de tacógrafo - equipamento obrigatório por lei;
- g) Apresentação do relatório de rastreamento;
- h) Definição do trajeto com observância da altura, peso e largura da carga, especialmente em relação à viadutos e fiações, evitando as rotas incompatíveis ao transporte da carga.

13.5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

14- APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

14.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente” a denominar-se “segurado”.

14.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicadas para tal fim, respeitado que:

a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.

b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.

c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.

d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.

e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.

14.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

14.4. São documentos deste seguro a proposta e a apólice com seus anexos. No caso de a proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, todas as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

14.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições das cláusulas 10ª e 11ª destas condições gerais.

14.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais.

15- PAGAMENTO DO PRÊMIO

15.1. O prêmio da apólice ou endosso será único e poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

15.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

15.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou

ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

15.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem anterior (15.3), **DEVERÃO SER SOLICITADAS, POR ESCRITO, À SEGURADORA, INSTRUÇÕES DE COMO PROCEDER PARA EFETUAR O PAGAMENTO ANTES DA DATA-LIMITE, SENDO QUE, NA HIPÓTESE DE NÃO SEREM RECEBIDAS EM TEMPO HÁBIL, A DATA DE VENCIMENTO SERÁ RENEGOCIADA PELAS PARTES, SEM ÔNUS PARA O SEGURADO.**

15.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

15.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

15.7. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

15.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

15.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

15.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

15.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

15.11.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

15.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 15.11.

15.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado, mediante autorização da seguradora, retome o pagamento das parcelas vencidas dentro da vigência ajustada (conforme subitem 15.11), acrescidas dos valores relativos aos juros de mora, de acordo com a taxa expressa na apólice. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato. Na hipótese de inadimplência de seguro contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.

15.14. Se a vigência ajustada já houver expirado sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou, no caso

de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 15.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

16- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

16.1. O segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações do risco, as quais poderão ou não ser concedidas, que impliquem em alteração e modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 10ª (subitens 10.1.1, 10.2 e 10.3), 11ª e 12ª destas condições gerais.

16.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

16.3. Quando a alteração requerida se referir a inclusão de novas mercadorias, produtos ou cargas transportadas, por meio de endosso, o segurado deverá solicitá-la com antecedência, a qual poderá ou não ser concedida.

16.4. A diminuição do risco em termos de quantidade de embarques durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. **NESTE CASO, O SEGURADO PODERÁ EXIGIR A REVISÃO DO PRÊMIO OU O CANCELAMENTO DA APÓLICE E/OU DOS ENDOSSOS A ELA REFERENTES.**

16.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice, na data da ocorrência, mesmo que as reclamações dos terceiros prejudicados venham a ser apresentadas posteriormente;
- c) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- d) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 11.6 destas condições gerais.

17- CANCELAMENTO E RESCISÃO

17.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas nas cláusulas 5ª, 12ª, 15ª, 16ª e 28ª destas condições gerais.

17.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

17.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, **RETERÁ O PRÊMIO DE ACORDO COM O NÚMERO DE DIAS EM QUE VIGORARAM A COBERTURA DA APÓLICE E/OU ENDOSSO, CALCULADO COM BASE NA TABELA A SEGUIR DESCRITA:**

<i>% Prêmio Anual</i>	<i>Prazo</i>
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

17.2.1.1. Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

17.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 17.2.1 serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

17.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, **ESTA RETERÁ DO PRÊMIO RECEBIDO, ALÉM DOS EMOLUMENTOS, O VALOR CORRESPONDENTE À QUANTIDADE DE DIAS EM QUE VIGORARAM A COBERTURA DA APÓLICE E/OU ENDOSSO, CALCULADO NA BASE “PRO-RATA”.**

17.3. O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata” ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE.

18- RENOVAÇÃO DO SEGURO

18.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo ser encaminhada proposta renovatória preenchida e assinada pelo segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, à Seguradora, com antecedência.

18.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 10ª, 11ª e 12ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término da apólice a ser renovada.

18.3. No caso de o segurado submeter a proposta renovatória após o término da vigência, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice anterior.

18.4. Caso a sociedade seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar aos segurados e, no caso de apólice coletiva, ao estipulante mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias que antecedam o final de vigência da apólice, quando aplicável.

19- OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

19.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito à indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir o que estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como também, de disposições impostas por regulamentações internacionais, nacionais, decretos, decretos-leis, leis, medidas provisórias, códigos, normas, estatutos, resoluções, regulamentos, portarias, boletins e outras instruções determinadas por entidade governamental, seus ministérios, secretarias, agências, delegacias, autarquias e subdivisões, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições de conservação, segurança e funcionamento adequadas, de acordo com os requisitos legais e técnicos recomendados, os veículos transportadores, as medidas de prevenção e resposta a riscos ambientais de poluição, as ações para o cumprimento pleno das regras e leis de trânsito aplicáveis, as medidas para o transporte adequado de cargas perigosas, dentre outras, os sistemas de segurança e proteção, como também, os bens e as operações descritas na apólice, comunicando imediatamente à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que tais sistemas, ações, medidas, planos, programas, bens e/ou operações, incluindo alteração do risco, venham a sofrer durante a vigência deste seguro.

19.2. Da mesma forma, o segurado se obriga a seleção de pessoal habilitado e capacitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica que a profissão exige.

19.3. O segurado se obriga a tomar, imediatamente, as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance para escolha e contratação de prestador especializado (estabelecimento receptor ou destinador) na recepção, tratamento, destinação e/ou disposição dos resíduos gerados no atendimento emergencial dentro de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência e se obriga a informar, imediatamente, ao prestador especializado no atendimento emergencial sobre esta escolha, autorizando-o formalmente para que os resíduos possam ser transportados o mais rapidamente possível ao local escolhido pelo segurado.

19.4. Ainda sob pena da perda de direito à indenização, o segurado se obriga a informar corretamente a classificação e/ou o enquadramento das mercadorias, produtos e/ou cargas transportadas no momento da contratação do seguro ou endosso.

19.5. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula. Além disso, os serviços de terceiros associados a esta apólice serão fornecidos diretamente pelos terceiros ao segurado, mediante contrato ou acordo entre as partes. A seguradora não oferece garantias quanto a esses serviços e nem assume responsabilidade por atos, erros ou omissões de terceiros prestadores de serviços, nem por prejuízos ou perdas decorrentes da prestação desses serviços.

20- COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

20.1. Na ocorrência de sinistro, ou, quando notificado, citado ou intimado a respeito de ação judicial ou extrajudicial, o segurado, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

20.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos;

20.1.2. Tomar, imediatamente, as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance para envio de profissional ou equipe própria ao local, e para acionamento de prestador especializado no atendimento emergencial, bem como para minimizar as consequências do sinistro, adotar ações de contenção ambiental, medidas visando proteger os bens ambientais atingidos e para escolher e definir o local para onde será dada a destinação e/ou disposição final dos resíduos oriundos do sinistro;

20.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, permitir o comparecimento do representante da Seguradora antes e/ou durante a tomada de providências para qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas e o cenário do sinistro;

20.1.4. Franquear ao representante da Seguradora, quando aplicável, o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados;

20.1.5. Assistir a Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, entregando-lhe, quando solicitado, os seguintes documentos básicos:

- a) aviso de sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social ou equivalente; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante de endereço do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) relatório detalhado sobre o evento, incluindo o relatório de atendimento emergencial, relatório fotográfico detalhado com evidências que comprovem a ligação entre o veículo e o segurado, e o demonstrativo de gastos, contendo inclusive orçamento para reposição ou reparação de bens atingidos pelo sinistro, como também, dos comprovantes de despesas com avaliação, investigação, descontaminação, limpeza, transporte, tratamento e/ou destruição de

resíduos, e de outras medidas adotadas para remediação ambiental, e cópia do contrato entre o segurado e a empresa de atendimento emergencial incluindo tabela de preços acordada e aplicáveis ao sinistro;

- e) cópia da notificação, citação ou intimação, se houver;
- f) cópia da decisão judicial ou decisão arbitral, se houver;
- g) cópia do registro oficial da ocorrência (Boletim de Ocorrência Policial) e, caso realizadas, cópias dos laudos ou relatórios de vistorias locais;
- h) cópia da certidão de abertura, relatórios, e conclusão relacionados a inquérito policial, se cabível;
- i) cópias dos depoimentos de testemunhas, devidamente identificadas (RG, CPF e endereço completo), se houver;
- j) cópia do conhecimento de embarque e de transporte, e/ou outro documento hábil, incluindo a identificação do motorista e contendo informações relativas à carga transportada. Quando a viagem for realizada por transportador contratado ou subcontratado pelo segurado, cópia do contrato firmado entre as partes ou conhecimento ou manifesto de transporte;
- k) cópia da(s) nota fiscal(is);
- l) cópia do tacógrafo, do relatório de rastreamento, e comprovação da jornada de trabalho inclusive previsão para descanso e rota de transporte;
- m) cópia do certificado de inspeção para o transporte de produtos perigosos (CIPP), do certificado de inspeção veicular (CIV), como também, da ficha de emergência contendo instruções fornecidas pelo fabricante ou importador da carga transportada, que explicitem de forma concisa a natureza do risco apresentado, bem como as medidas de emergências;
- n) cópia do certificado original de conclusão (e de renovação, se for o caso) do curso de movimentação operacional de produtos perigosos (MOPP) do motorista;
- o) cópia do documento e certificado de registro do veículo transportador;
- p) cópia de licença ou autorização ambiental emitida por órgão competente para o transporte de produtos perigosos, quando aplicável;
- q) cópia do laudo emitido por autoridade competente formalizando, caracterizando e comprovando o evento de poluição, contaminação ambiental e danos aos recursos naturais;
- r) para despesas emergenciais apresentar relatório ou laudo emitido por profissional ou empresa habilitada atestando a situação de risco iminente de poluição ambiental;
- s) cópia do auto de inspeção da autoridade ambiental ou documento equivalente;
- t) cópia dos certificados de calibragem e aferição, caso aplicáveis;
- u) cópia do laudo e/ou Certificado de Destinação Final (CDF) dos resíduos, do(s) Manifesto(s) de Transporte de Resíduos (MTR) e Tickets de Pesagem dos resíduos;
- v) cópia simples da carteira profissional de trabalho e previdência social e/ou comprovação da relação de trabalho, como também, do registro de trabalho dos empregados do segurado (motorista e ajudantes) no momento do acidente;
- w) comprovantes de despesas médicas, hospitalares, laboratoriais, de hospedagem, transporte, traslado e funeral de vítimas, se cabíveis;
- x) comprovantes de despesas com custas judiciais, contratos e despesas relacionadas com honorários advocatícios de defesa e de sucumbência, e demais despesas processuais, se cabíveis, como também, de honorários de serviços profissionais cabíveis dentro do processo judicial prestados por profissionais tais como consultores e peritos, caso aplicável;
- y) comprovantes com encargos de tradução relativas a despesas efetuadas no exterior;
- z) relação de salvados e comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou combater e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas;
- aa) apólices existentes em outras seguradoras cobrindo os mesmos riscos;
- bb) enviar toda e qualquer outra documentação legalmente cabível para o exercício das atividades.

20.2. Com exceção dos encargos de tradução e outras despesas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora, todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta da parte interessada ao recebimento da indenização. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

20.3. Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultada a Seguradora após análise dos documentos básicos a ela apresentados, o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento de indenização prevista no subitem 25.2 destas condições gerais será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

20.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

21- DEFESA

21.1. Em aditamento a cláusula 20ª destas condições gerais, quando qualquer ação for proposta contra o segurado, o mesmo, **ALÉM DE ESTAR OBRIGADO A COMUNICAR IMEDIATAMENTE A SEGURADORA, REMETENDO CÓPIA DA NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OU DE QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS RECEBIDOS, DEVERÁ NOMEAR ADVOGADO DE SUA ESCOLHA, DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS EM LEI, PARA DEFESA DE SEUS DIREITOS. A SEGURADORA, NESTE CASO, PODERÁ INTERVIR NA AÇÃO, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE.**

21.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado na apólice, a Seguradora:

a) desde que consequente de risco coberto por este contrato, responderá:

a.1) pelo reembolso das custas judiciais e dos honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência prévia e concordância expressa da Seguradora;

a.2) pelo reembolso das custas judiciais e dos honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa de seus direitos no foro administrativo, somente caso contratada cobertura de defesa do segurado em decorrência de penalidades administrativas. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência prévia e concordância expressa da Seguradora;

a.3) pelo reembolso dos honorários de serviços profissionais prestados por consultores ou peritos, necessários e devidamente incorridos com o único propósito de contestar no foro cível, a responsabilidade do segurado e/ou limitá-la. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência prévia e concordância expressa da Seguradora;

a.4.) pelo reembolso dos honorários de serviços profissionais prestados por consultores ou peritos, necessários e devidamente incorridos com o único propósito de contestar no foro administrativo, somente caso contratada cobertura de defesa do segurado em decorrência de penalidades administrativas, a responsabilidade do segurado e/ou limitá-la. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência prévia e concordância expressa da Seguradora.

b) desde que consequente de risco coberto por este contrato, a Seguradora poderá vir a responder pelo reembolso das despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível, da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

c) os custos de defesa poderão estar sujeitos à franquia que estará estipulada na Especificação da apólice.

21.3. Estão excluídos desta cobertura quaisquer honorários incorridos com profissionais, nos termos do subitem anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

21.4. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial, reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

21.5. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro diretamente prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por sentença judicial em caráter definitivo.

22- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

22.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis dos terceiros reclamantes e/ou dos vestígios físicos e/ou da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base, quando aplicáveis:

- a) o valor das reparações fixado por decisão judicial, decisão arbitral, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens atingidos pelo sinistro;
- c) as despesas incorridas pelo segurado com avaliação, investigação, descontaminação, remediação, transporte, tratamento e/ou destruição de resíduos, e de outras medidas adotadas com ações de remediação ambiental ou de reparação de danos aos recursos naturais;
- d) as despesas médicas, hospitalares, laboratoriais, de hospedagem, transporte, traslado e de funeral, de vítimas que sofreram danos causados diretamente pelos agentes poluentes e/ou contaminantes originados da carga transportada em razão do sinistro;
- e) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- f) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- g) os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa;
- h) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- i) as despesas incorridas pelo segurado com honorários de serviços profissionais prestados por consultores ou peritos;
- j) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- k) os custos incorridos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- l) os valores referentes a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

23- FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

23.1. Toda e qualquer Franquia ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), quando aplicável neste Contrato de Seguro, estará estabelecida na Especificação da Apólice. O valor da Franquia ou da Participação Obrigatória do Segurado (POS) será deduzido do valor correspondente ao prejuízo indenizável, em cada Sinistro.

24- CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

24.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, **deverá comunicar previamente**, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, **SOB PENA DE PERDA DE DIREITO**.

24.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil e/ou de seguro de transporte, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em decisão judicial, decisão arbitral ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa das Seguradoras.

24.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

24.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

24.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

24.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

24.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 24.5.1.

24.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 24.5.2.

24.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 24.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

24.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 24.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 24.5.3.

24.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

24.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

25- LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

25.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

25.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização devida, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação requerida e necessária para a regulação e liquidação do sinistro.

25.3. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observado o limite máximo de indenização, o sublimite, se houver, e o limite máximo de garantia, caso previsto, vigentes na data da liquidação do sinistro.

25.4. A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com anuência do segurado, ou na forma acordada entre as partes.

25.5. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, ou, do limite máximo de garantia, caso previsto, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daqueles limites, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

25.6. Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega de todos os documentos requeridos e necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, salvo no caso de seguro contratado em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros, **juros simples de 0,116667% ao dia** contado a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA/IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, observado, no entanto, que na hipótese de sinistro que corresponda ao reembolso de despesas, a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

25.7. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

25.8. No caso de sinistro indenizável, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora,

não podendo o segurado, quando sob sua responsabilidade, dispor dos mesmos sem expressa autorização desta.

25.9. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos licenciados para uso em vias públicas, como também, a embarcações e aeronaves, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do bem à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

25.10. No caso de a reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas coberturas contratadas na apólice, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 28ª destas condições gerais, a Seguradora notificará formalmente, por escrito, o segurado e o corretor de seguros, a respeito da recusa do pagamento da indenização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda documentação requerida para regulação e liquidação do processo.

26- SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

26.1. A Seguradora ficará sub-rogada até o limite de cada indenização paga, nos direitos e ações do segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham dado causa ao sinistro ou para ele concorrido.

26.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

26.3. O segurado, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a fornecer, a qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício do direito de sub-rogação da Seguradora, não podendo ainda praticar qualquer ato que venha a prejudicar esse direito, inclusive o de fazer qualquer acordo ou transação sem prévia e expressa anuência da mesma.

26.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus ascendentes, consanguíneos ou afins.

27- REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

27.1. Fica vedado ao segurado o direito de reintegração do limite máximo de indenização, sendo possível o aumento deste, mediante acordo entre as partes.

28- PERDA DE DIREITOS

28.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações assumidas nos termos deste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para a redução dos riscos e prejuízos;

- d) não comparecer nas audiências para as quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear advogado para proceder sua defesa dentro dos prazos previstos em lei;
- e) não possuir a devida autorização ou licença para exercer sua atividade;
- f) agravar intencionalmente o risco.

28.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

28.3. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura ou cobrar a diferença de prêmio cabível. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, e a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma do subitem 17.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

28.4. Se o segurado, por si, por seu representante ou por seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido, caso aplicável. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, de seu representante ou de seu corretor de seguros, a Seguradora por sua opção poderá:

28.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) Mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada mediante a emissão de endosso.

28.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

28.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

29- CESSÃO DE DIREITOS

29.1. O segurado perderá o direito a qualquer indenização, caso ceda ou transfira esse seguro a terceiros, a menos que a Seguradora tenha sido notificada previamente a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa, mediante a emissão de endosso.

30- CONTROVÉRSIAS

30.1. As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

30.2. No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa.

30.2.1. Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

30.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

31- FORO

31.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

31.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

32- PRESCRIÇÃO

32.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

33- GLOSSÁRIO

33.1. Para fins deste seguro, considera-se:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Alteração do Risco: alteração realizada que modifica o cenário do risco apresentado no momento da contratação do seguro, seja uma alteração da carga transportada, seja uma alteração da quantidade de embarques, ou qualquer outra alteração e que precisa ser comunicada à Seguradora.

Amarração de cargas: é o processo pelo qual cargas são fixadas na carroceria de caminhões, permanecendo estáveis durante toda a viagem.

Âmbito Geográfico: abrangência da cobertura do seguro, ou à extensão no qual o seguro ou a cobertura é válida. O âmbito geográfico coberto estará expressamente descrito na apólice, podendo ser âmbito geográfico nacional ou Mercosul.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de Averbação ou Aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Área Contaminada e/ou Poluída: local onde há comprovadamente contaminação e/ou poluição causada por emissão, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento de agentes poluentes e/ou contaminantes.

Avaliação Preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações disponíveis e inspeção ao local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de poluição e/ou contaminação de uma determinada área.

Aviso de Sinistro: comunicação à Seguradora da ocorrência de risco coberto pela apólice.

Carga: significa os produtos, os bens, as mercadorias e/ou resíduos embarcados no veículo transportador na qualidade de carga para entrega no seu destino final durante o percurso do transporte.

Carga Transportada: significa a carga transportada pelo veículo transportador durante o percurso do transporte rodoviário, em vias públicas, entre o momento logo após o seu carregamento no veículo transportador e o momento que antecede o descarregamento no destino final, incluindo operações de carga e descarga ocorridas desde o início, no carregamento da carga do veículo transportador em local de terceiro, durante e até o fim do percurso do transporte, no descarregamento do veículo transportador em local de terceiro.

Certificado Individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cláusulas Específicas: cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária. As cláusulas específicas também são denominadas cláusulas particulares.

Cobertura Adicional: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

Cobertura Básica: cobertura principal de um ramo, sem a qual não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se ou quando for o caso.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Colisão: acidente de trânsito em que um veículo em movimento sofre o impacto de outro veículo, ou colide com objeto fixo ou móvel sem movimento e externo ao próprio veículo, ou com outro veículo.

Condições Contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Condições Especiais: conjunto de cláusulas aplicáveis às coberturas básicas de um plano de seguro, que eventualmente alteram as condições gerais.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

Conhecimento de Embarque: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre a carga transportada, os bens e/ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC): conhecimento de embarque relativo ao transporte rodoviário, tendo como seu equivalente o Conhecimento de Transporte eletrônico (CTe) rodoviário.

Contaminação ambiental: é definida como uma condição de poluição que atinge níveis acima dos padrões de qualidade ambiental definidos legalmente que causam efeitos deletérios no meio ambiente natural constituído por solo, água, ar, fauna e flora, na saúde humana ou efeitos prejudiciais nos organismos vivos, por meio da introdução de um agente poluente ou contaminante em bens ambientais previamente não contaminados.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Danos aos Recursos Naturais: são os danos físicos ou a destruição, em razão da presença de agentes poluentes e/ou contaminantes originados diretamente por evento de poluição coberto pela apólice, incluindo a consequente perda de valor, de terras, fauna, flora, biota, ecossistemas, habitats, vida silvestre, ar, água, corpos hídricos superficiais, águas subterrâneas, águas doces ou salgadas, fontes de abastecimento de água potável, unidades de conservação e outros recursos naturais pertencentes, de uso comum, geridos, mantidos em confiança, ligados ou controlados pelo Poder Público, qualquer governo estrangeiro, sob administração de particulares, ou qualquer comunidade tradicional tais como tribos indígenas ou comunidades quilombolas, nos termos da Legislação Ambiental, reconhecidos através de decisão judicial transitada em julgado ou por acordo com anuência da Seguradora. Danos aos recursos naturais não incluem danos físicos e/ou a destruição de recursos naturais causados por incêndio.

Danos Corporais: lesões sofridas por terceiros exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa diretamente por evento de poluição, incluindo enfermidade, doença ou agravamento de doença já existente; os gastos com assessoramento e acompanhamento médico e/ou hospitalar; a morte decorrente da lesão e lucros cessantes que são os lucros que deixam de ser auferidos devido diretamente ao dano corporal sofrido por terceiro. Danos corporais não compreendem danos morais.

Danos Materiais: danos físicos à e/ou a destruição de propriedade tangível de terceiros, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso da propriedade, causados diretamente por evento de poluição.

Danos Morais: lesão de direitos ou de interesses não patrimoniais, também conhecidos por danos extrapatrimoniais, mas que podem apresentar reflexos econômicos, de pessoa natural ou jurídica, decorrentes de um ou mais dos seguintes fatos, mas não limitados a eles: dor, angústia, ofensa à honra ou ao nome, sofrimento ou as demais consequências psicológicas do dano sofrido pela pessoa prejudicada, sempre em decorrência de danos materiais e/ou corporais causados diretamente por evento de poluição.

Documentos Contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Evento: qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, perdas e/ou danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a responsabilidade civil do segurado. Comprovada a existência de perdas e/ou danos, trata-se de um “evento danoso”. Se for atribuído judicialmente à responsabilidade civil do segurado e decorrer de fato gerador previsto e amparado pelas disposições deste seguro, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador estar excluído das condições de cobertura, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “risco não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à coisa atingida.

Evento de poluição ambiental: significa a emissão, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento, súbito e acidental, inesperado e não intencional, de agentes poluentes e/ou contaminantes, inclusive produtos perigosos, em estado sólido, líquido, gasoso ou térmico, no meio ambiente natural, provenientes de carga transportada durante a operação de transporte, e/ou de combustível do tanque do e/ou dos fluídos usados no próprio veículo transportador, durante o transporte rodoviário da carga transportada em vias públicas, que afeta negativamente a qualidade ambiental do ar, solo, águas superficiais, águas subterrâneas, flora e/ou fauna, que gera uma condição de poluição e contaminação ambiental e que resulta em gastos de remediação ambiental, danos aos recursos naturais e danos materiais e/ou corporais a terceiros, desde que os poluentes ou contaminantes não estejam naturalmente presentes no meio ambiente natural na quantidade ou concentração constatada no momento do sinistro.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Furto: subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.

Gastos de remediação ambiental: significam os gastos necessários e razoáveis, realizados mediante expressa autorização da Seguradora, incorridos pelo Segurado, direta ou indiretamente, ou por responsável contratado por ele, para atuar em razão de um evento e condição de poluição ambiental cobertos e que dizem respeito a gastos com ações de avaliação preliminar, medidas de investigação, remediação, quantificação, elaboração de laudos ambientais, redução, remoção, transporte, descarte, tratamento, destinação, disposição, amostragem, neutralização, saneamento, imobilização e monitoramento, no padrão exigido por Leis Ambientais; ou especificamente determinada por ordem de qualquer autoridade pública, administrativa ou judicial que atuar segundo a autorização e competência determinada por Lei(s) Ambiental (is).

Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá reembolsar e/ou pagar na ocorrência de risco coberto pela apólice.

Investigação Detalhada: etapa do processo de gerenciamento que consiste na aquisição e interpretação de dados em área poluída e/ou contaminada, a fim de entender a dinâmica da poluição e/ou contaminação nos meios físicos afetados e a identificação dos cenários específicos de uso e ocupação, dos receptores de risco existentes, dos caminhos de exposição e das vias de ingresso.

Investigação Confirmatória: etapa do processo de identificação em uma determinada área, da existência ou não de agentes poluentes e/ou contaminantes.

Limpeza de pista comum: ações para limpar a via e/ou acostamento atingidos por carga transportada quando não há situação de risco iminente de poluição e/ou condição de contaminação ambiental do meio ambiente natural decorrentes do evento.

Má Arrumação: arrumação e amarração inadequadas da carga dentro de veículo rodoviário transportador, neste último caso, quando prevista a cobertura para percurso fluvial.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Mercadorias: bens embarcados pelo segurado para fins de transporte e comercialização.

Mercosul: para fins exclusivamente desta apólice são considerados os seguintes países membros efetivos do Mercosul listados a seguir: Argentina, Paraguai e Uruguai.

Poluição: toda alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas, que direta e indiretamente seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e dos demais seres vivos, ou, ainda, crie condições inadequadas de utilização ou aproveitamento para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e não esteja em harmonia com os arredores naturais.

Prêmio: soma em dinheiro paga à Seguradora, para que assuma a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Produto Perigoso: aquele que seja perigoso ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, catalogado pela ONU, ou em portaria do Ministério dos Transportes do Brasil, ou ainda, de acordo com decretos, decretos leis, leis, códigos, normas, estatutos, resoluções, regulamentos, portarias e boletins, do Estado ou Nação, ou qualquer entidade governamental, ou qualquer de seus ministérios, secretarias, agências, delegacias, autarquias e subdivisões, da localidade em que ocorreu o acidente.

Proponente: pessoa física ou jurídica que pretende fazer o seguro.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Risco iminente de ocorrência de evento e condição de poluição: é a situação em que se configura, claramente e por meio de relatório técnico para comprovação, um risco de ocorrência de evento e condição de poluição ambiental que está prestes a acontecer, em vias de efetivação imediata, logo após a ocorrência de um acidente com o veículo transportador, ou seja, envolve situação em que existe uma ameaça clara de dano ambiental imediata que requer ação instantânea para evitar danos iminentes.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de riscos definidos como cobertos sob os termos das condições contratuais expressas na apólice.

Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante do seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

Sublimite: representa o Limite Máximo de Indenização em relação a uma determinada Cobertura ou Risco definido na Especificação da Apólice, o qual faz parte integrante do LMI da Cobertura básica ou principal da Apólice e dele será deduzido havendo qualquer pagamento de Indenização. Portanto, Sublimite e LMI não se acumulam nesta Apólice.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, que não seja:

- a) o próprio segurado;
- b) controlada por ou controladora do segurado;
- c) sócio controlador, dirigente, administrador ou beneficiário do segurado, como também, os respectivos representantes destas pessoas;
- d) ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que com o segurado resida ou dele dependa economicamente;
- e) empregados do segurado, devidamente registrados, ou pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e/ou vínculo empregatício com o segurado.

Transbordo não voluntário: operação de transbordo realizada em razão da ocorrência de evento previsto pelas alíneas a, b e c da Cláusula 1.1 da Cobertura Básica N° 001 e que se faz necessária como medida de contenção de um evento de poluição iminente.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os prejuízos amparados pelo seguro.

34- SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

34.1. De comum acordo entre as partes, fica estabelecido que:

34.1.1. A soma de todas as reparações e/ou despesas vinculadas a eventos ocorridos e abrangidos por este seguro, por uma ou mais coberturas contratadas, decorrentes ou não de um mesmo fato gerador, não poderá exceder ao limite máximo de garantia fixado na apólice. Na hipótese desta soma ultrapassar ao referido limite, o excesso ficará a cargo do segurado. Além disso, este seguro ou o item a ele referente será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

34.1.2. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

34.1.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:

- b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

34.2. Diante do exposto, para fins deste contrato, tornam-se nulas e sem efeito, as cláusulas de limites agregados previstas nas condições gerais e/ou especiais.

34.3. A expressão limite máximo de garantia também se denomina limite máximo de responsabilidade.

34.4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

35- DISPOSIÇÕES FINAIS

35.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

35.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora, no sítio eletrônico endereço eletrônico www.susep.gov.br.

35.3. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP é automático e não implica em aprovação ou recomendação, por parte da autarquia.

35.4. Processo SUSEP nº. 15414.004929/2006-17.

36- COBERTURA BÁSICA

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante, até o limite especificado neste contrato, o pagamento e/ou reembolso de gastos de remediação ambiental e de reclamações de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, e/ou de gastos com ações emergenciais ambientais empreendidas, com o objetivo de evitá-los ou de minimizar seus efeitos, todos decorrentes diretamente de evento de poluição relacionado com emissão, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento diretamente relacionado com agentes poluentes e/ou contaminantes, em estado sólido, líquido ou gasoso, provenientes de carga transportada, enquanto transportada em vias públicas durante o transporte terrestre rodoviário, dentro do âmbito geográfico especificado na apólice, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou outro documento hábil, contanto que tal ocorrência seja decorrente diretamente de:

- a) colisão, capotagem, abaloamento e/ou tombamento do veículo transportador enquanto estiver em movimento ou no percurso do transporte terrestre rodoviário;
- b) agentes poluentes ou contaminantes liberados no meio em razão de incêndio ou explosão no veículo transportador enquanto estiver em movimento em razão de acidente com veículo transportador ou enquanto o veículo transportador carregado estiver em repouso exclusivamente para fins de descanso ou alimentação do motorista por um período de no máximo 72 (setenta e duas) horas.

c) nas operações de carga e descarga, ocorrendo emissão, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento da carga transportada, desde que decorrente de um impacto de uma ocorrência ou agente externo, durante as operações de carga e descarga executadas pelo segurado que sejam parte integrante do percurso do transporte, inclusive durante transbordo não voluntário realizado durante a contenção de um sinistro, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e/ou máquinas adequadas à natureza e ao peso da carga transportada, e desde que sejam parte integrante do transporte. EM QUALQUER HIPÓTESE, PERMANECER EXCLUÍDOS DA COBERTURA DE QUE TRATA ESTA ALÍNEA, OS DANOS OCASIONADOS POR CARGAS ARMAZENADAS ANTES DO CARREGAMENTO E DESCARREGADAS DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, OU AINDA, EMBORA CARREGADAS NO VEÍCULO TRANSPORTADOR, ENQUANTO ESTIVEREM EM REPOUSO (PARADA) POR UM PERÍODO SUPERIOR A 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.

1.1.1. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido nesta cláusula, acham-se amparados, ainda, pela presente cobertura, os gastos de remediação ambiental, com ações emergenciais ambientais e/ou com reclamações por danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, em consequência direta de derrame e/ou vazamento de combustível do tanque, óleo de motor, óleos lubrificantes e/ou outros fluidos automotivos utilizados pelo veículo transportador, durante o percurso do transporte da carga transportada em vias públicas ou enquanto o veículo transportador estiver em repouso exclusivamente para fins de descanso ou alimentação do motorista por um período de no máximo 72 (setenta e duas) horas, desde que tal derrame e/ou vazamento decorra em razão dos eventos previstos nas alíneas “a” e “b” do subitem anterior (1.1).

1.2. Desde que resultante de risco amparado sob os termos destas condições especiais esta cobertura garante:

1.2.1. O pagamento e/ou reembolso das despesas, respectivamente, devidas e/ou despendidas pelo segurado:

- a) Reclamações de terceiros em razão de danos corporais causados diretamente por agente poluente ou contaminante decorrente de evento de poluição coberto;
- b) Reclamações de terceiros por gastos com a reconstrução, reparação ou reposição de danos materiais ocasionados a bens móveis e imóveis de terceiros causados diretamente por agente poluente ou contaminante decorrente de evento de poluição;
- c) com gastos de remediação ambiental, incluindo a descontaminação da área poluída e/ou contaminada;
- d) com estudos e ações de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada, monitoramento ambiental, análises laboratoriais de contaminação ambiental, planos e ações de intervenção para fins de remediação ambiental;
- e) com gastos envolvendo a reparação de danos aos recursos naturais causados diretamente pelos agentes poluentes e/ou contaminantes originados da carga transportada em razão de evento de poluição;
- f) com remoção, transporte, tratamento, destruição, destinação ou disposição final de resíduos, desde o local da ocorrência do sinistro até o local de tratamento;
- g) lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes decorrentes diretamente de danos materiais e/ou corporais causados a estes terceiros e amparados por este seguro em razão diretamente agentes poluentes ou contaminantes decorrentes de evento de poluição coberto;
- h) com ações emergenciais ambientais empreendidas, conforme definido nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 das condições gerais, com o objetivo de evitar o sinistro e/ou de minimizar seus efeitos.

1.2.2. Exclusivamente na hipótese do âmbito geográfico se estender ao exterior, as condenações impostas ao segurado por tribunais dos países estrangeiros expressos na apólice, em decorrência de evento coberto, permanecendo excluídas, em qualquer hipótese, porém, não limitada, as indenizações compensatórias, punitivas ou exemplares.

1.3. As despesas a que se refere as alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do subitem 1.2.1 destas condições especiais, deverão estar em conformidade com a legislação ambiental, ou, terem sido determinadas por ordem de autoridade competente atuando segundo o que determina tal legislação.

1.4. Sem prejuízo ao que dispõe o subitem 1.1 destas condições especiais, a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura, dentro da vigência da apólice, se inicia quando a carga transportada é embarcada pelo

segurado, ou, em seu nome, por transportadores contratados ou subcontratados, no local de início da viagem empreendida, e termina no momento da chegada do veículo transportador ao seu destinatário final e do descarregamento da carga, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositada em Juízo, se aquele não for encontrado.

1.5. A cobertura aqui estabelecida:

- a) não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água;
- b) estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas de carga transportada, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador, e/ou documento cabível;
- c) operará sempre em benefício do segurado, e, jamais em proteção aos interesses de pessoas por ele contratadas ou subcontratadas para execução das operações de transporte, inclusive jamais em relação aos danos sofridos pelo próprio veículo transportador e/ou pela carga transportada. Portanto, em relação às operações executadas por terceiros contratados ou subcontratados, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, somente as reclamações de indenização que possam advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados por, decorrentes de, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) danos de qualquer natureza, sem qualquer conexão com emissão, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento de agentes poluentes e/ou contaminantes, provenientes da carga transportada ou de combustível, óleo de motor, óleos lubrificantes e/ou outros fluidos automotivos utilizados pelo veículo transportador, prevista e coberta sob os termos destas condições especiais;
- b) danos causados ao veículo transportador, seus acessórios, equipamentos, partes, peças, componentes e sobressalentes;
- c) danos ocasionados à carga transportada, incluindo direta ou indiretamente aqueles decorrentes ou relacionados com a ação paulatina ou gradual de temperatura, umidade, infiltração ou vibração;
- d) despesas de salvamento do veículo ou conjunto transportador, incluindo por exemplo cavalo mecânico, reboque, semi-reboque;
- e) despesas com transbordo da carga transportada cujo objetivo seja viabilizar a entrega da carga, a menos que seja um transbordo não voluntário em que tais medidas se façam necessárias para evitar risco iminente, mediante comprovação por laudo técnico com evidências claras da situação de risco iminente, e que seria coberto pelo presente seguro;
- f) despesas com a salvaguarda do cavalo mecânico e da carga transportada;
- g) inobservância às disposições legais que regulamentam o transporte de carga em vias públicas, incluindo, mas não limitado, as instruções que estabelecem padrões e normas técnicas relativas às operações envolvendo produtos perigosos;
- h) veículo transportador conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo ou tipo de carga, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto a autoridade competente. A presente exclusão também se aplica ao veículo conduzido por pessoa sem a devida qualificação ou com qualificação vencida, para as operações envolvendo produtos perigosos;
- i) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão do veículo transportador e/ou do motorista;
- j) transbordo e desvio de rotas voluntários;
- k) contrabando, comércio e/ou embarques ilícitos ou proibidos;
- l) acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- m) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;

- n) acidentes relacionados com carga que não esteja mais sob o controle e domínio do segurado ou de transportador por ele contratado ou subcontratado, ou que tenha sido cedida a terceiros, ou ainda, entregue em endereço ou destinatário errado. A presente exclusão se aplica, mas não se limita, aos danos ocasionados após a entrega da carga, ou enquanto a carga estiver armazenada e descarregada do veículo transportador, ou ainda, enquanto o veículo transportador estiver em repouso exclusivamente para fins de descanso ou alimentação do motorista por um período superior a 72 (setenta e duas) horas;
- o) insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- p) vício próprio ou da natureza da carga transportada, influência de temperatura, mofo, diminuição natural de peso, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos, pragas ou parasitas;
- q) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, oxidação ou ferrugem, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos do subitem 1.1 destas condições especiais, e não esteja de outro modo excluída por este seguro;
- r) roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro;
- s) poluição gradual;
- t) prejuízos decorrentes da inadequada conservação, de mau estado de conservação ou funcionamento, ou da manutenção insuficiente do veículo transportador, assim como de suas partes e peças, incluindo tubulações e válvulas, caso reste evidenciado que tais fatores agravantes eram do conhecimento do segurado e/ou de seus dirigentes, ou que não poderiam ser ignorados por eles;
- u) despesas com revisão total ou parcial de serviços;
- v) terremotos, erupções vulcânicas, tornados, ciclones, inundações, enchentes e, em geral, quaisquer convulsões da natureza, e litígios climáticos.

Cláusula 3ª - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

3.1. O transporte da carga deverá ser feito em veículos automotores devidamente licenciados, e registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (R.N.T.R.C.), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (A.N.T.T.), quando a lei assim o exigir, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamentos necessários à perfeita proteção da carga e adotando todas as práticas aplicáveis para prevenção de eventos de poluição.

3.2. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e capacitados, de acordo com a natureza da carga transportada.

Cláusula 4ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

4.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, não estão compreendidos pela presente cobertura, as operações envolvendo o transporte das seguintes cargas:

- a) mercadorias, produtos e/ou cargas classificadas na Classe 1 – Explosivos e/ou na Classe 7 – Material Radioativo;**
- b) fogos de artifício, artigos pirotécnicos, armas, cartuchos, munições, foguetes, minas, granadas, torpedos, projéteis, propelentes, reforçadores, ruptores, traçantes, detonadores, sinalizadores, estopim, pólvora, nitroglicerina, dinamite e/ou quaisquer outras substâncias ou artigos a serem utilizadas como explosivos ou armamentos;**
- c) asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto), tintas à base de chumbo, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, fumo ou derivados.**

Cláusula 5ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura básica só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

37- COBERTURAS ADICIONAIS**CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS ADICIONAIS
DO SEGURO DE RISCOS AMBIENTAIS****COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - DANOS MORAIS**

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante reclamações de terceiros, em conformidade com o que estiver exposto na apólice, envolvendo o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral, ou em acordo pactuado entre o segurado e os terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da seguradora, relativas às reparações de danos morais resultantes diretamente de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros diretamente por agentes poluentes ou contaminantes decorrentes de evento de poluição, contanto que em consequência de riscos cobertos por este contrato.

2. Diante do acima exposto, revogam-se os termos constantes na alínea “m” do subitem 9.1 das condições gerais.

3. Esta cobertura adicional:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- b) poderá estar sujeita a sublimite e à franquia específicas, que quando aplicável, estarão expressamente previstos na Especificação da apólice ou endosso
- c) **não poderá ser contratada isoladamente.**

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - DEFESA DO SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante, até o limite especificado neste contrato, os custos de defesa incorridos e necessários para interposição de recursos, manifestações ou petições administrativas, em face de multas, infrações e/ou penalidades administrativas pecuniárias e não pecuniárias impostas ao segurado, sob decretos, decretos-leis, medidas provisórias, códigos, normas, estatutos, resoluções, regulamentos e portarias, de qualquer Estado ou Nação, ou de entidade governamental, seus ministérios, secretarias, agências, delegacias, autarquias e subdivisões, devido diretamente a um evento de poluição amparado e coberto sob os termos da cobertura básica nº. 001 e/ou, caso contratada, sob os termos da cobertura adicional nº 005.

2. Em nenhuma hipótese esta cobertura se estenderá para garantir as quantias relativas aos valores de multas, infrações e/ou penalidades impostas ao segurado, e a quaisquer quantias ou valores que estejam relacionados direta ou indiretamente com a conversão de multas, infrações e/ou penalidades administrativas, como também, aos honorários de sucumbência.

3. Diante do acima exposto, revogam-se os termos constantes na alínea “j”, do subitem 9.1 das condições gerais, apenas para custos de defesa com penalidades de natureza administrativa. Multas, infrações e/ou penalidades de qualquer outra natureza permanecem expressamente excluídas.

4. Esta cobertura adicional:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- b) poderá estar sujeita a sublimite e à franquia específicas, que quando aplicável, estarão expressamente previstos na Especificação da apólice ou endosso;
- c) **não poderá ser contratada isoladamente.**

5. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor as condições especiais, abrangerá, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os percursos fluviais, contanto que o transporte hidroviário seja parte integrante do transporte terrestre rodoviário, como seu complemento.

2. Os riscos garantidos no percurso fluvial e os termos e condições aplicáveis são os mesmos descritos na cobertura básica nº. 001 e nas alíneas “a” e “b”, do subitem 1.1 da cobertura básica nº. 001, incluindo, ainda, as ocorrências decorrentes de:

- a) encalhe, varação, ou naufrágio do navio ou embarcação transportadora;
- b) incêndio ou explosão, no navio ou embarcação transportadora;
- c) abalroação, colisão, ou contato, do navio ou embarcação transportadora, com qualquer corpo fixo ou móvel.

3. Diante do acima exposto, revogam-se os termos constantes na alínea “z”, do subitem 9.1 das condições gerais.

4. A cobertura se restringe exclusivamente as ocorrências envolvendo a carga transportada enquanto carregada no veículo transportador rodoviário.

5. Além dos riscos excluídos constantes nesta apólice, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados por, decorrentes de, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) danos causados ao navio ou embarcação transportadora, seus motores, acessórios, equipamentos, partes, peças, componentes e sobressalentes;
- b) despesas de salvamento do navio ou embarcação transportadora;
- c) despesas de salvamento e/ou de transbordo e/ou salvaguarda da carga segurada transportada, a menos que seja um transbordo não voluntário em que tais medidas se façam necessárias para evitar risco iminente e que seria coberto pelo presente seguro;

- d) inobservância às disposições legais que regulamentam o transporte aquaviário de carga, incluindo, mas não limitado, as instruções que estabelecem padrões e normas técnicas relativas às operações envolvendo produtos perigosos;
- e) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão do navio ou embarcação transportadora.

6. Esta cobertura adicional:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- b) poderá estar sujeita a sublimite e à franquia específicas, que quando aplicável, estarão expressamente previstos na Especificação da apólice ou endosso;
- c) **não poderá ser contratada isoladamente.**

7. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMOLGAMENTO, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica nº. 001 deste seguro garante o pagamento ou reembolso das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral, ou em acordo pactuado entre o segurado e os terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da seguradora, relativas a gastos de remediação ambiental e danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, e/ou a gastos com ações emergenciais ambientais empreendidas, com o objetivo de evitá-los ou de minimizar seus efeitos, todos decorrentes diretamente de evento de poluição relacionados com emissão, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento de agentes poluentes e/ou contaminantes, em estado sólido, líquido ou gasoso, provenientes de carga, enquanto transportada em vias públicas e com o veículo transportador em movimento em seu percurso do transporte terrestre rodoviário, dentro do âmbito geográfico especificado na apólice, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou outro documento hábil, contanto que tal ocorrência seja decorrente de evento de não acidente envolvendo a quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, oxidação ou ferrugem, ainda que não se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos do subitem 1.1 da cobertura básica nº. 001, **CONDICIONADO, NO ENTANTO, EM QUALQUER HIPÓTESE, QUE O FATO GERADOR NÃO ESTEJA EXCLUÍDO POR ESTE SEGURO.**

2. A presente cobertura abrangerá, também, os percursos fluviais, contanto que em complemento ao transporte terrestre rodoviário e que tal cobertura esteja prevista e contratada na apólice.

3. Esta cobertura adicional:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- b) poderá estar sujeita a sublimite e à franquia específicas, que quando aplicável, estarão expressamente previstos na Especificação da apólice ou endosso;
- c) **não poderá ser contratada isoladamente.**

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - GERENCIAMENTO DE CRISE

1. Mediante pagamento do prêmio complementar, esta cobertura se estenderá para garantir, até o limite especificado na apólice, as despesas incorridas pelo segurado com a contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa e de comunicação e/ou consultores de relações públicas, necessárias como consequência de prejuízo à sua imagem, honra ou reputação, enquadrados como gastos com gerenciamento de crise por esta apólice, desde que relacionado diretamente com um evento de poluição coberto pela apólice e ocorrido durante sua vigência.

2. Gastos com gerenciamento de crise: significam os gastos incorridos pelo segurado com o conjunto de ações e procedimentos necessários e razoáveis a serem adotados diante de uma situação de crise originada por evento de poluição ambiental, por danos aos recursos naturais e/ou ação emergencial ambiental cobertos pela apólice com objetivo de minimizar impactos negativos e identificar oportunidades de melhoria de imagem e reputação do segurado, ensejando ao final o adequado encerramento da crise dentro de prazo razoável. Para fins desta cobertura estão cobertos os gastos do segurado com (i) contratação de consultoria especializada em gerenciamento de crises mediante anuência prévia e concordância expressa da Seguradora, (ii) elaboração de plano de contingência com escopo específico para o gerenciamento de crise em questão, (iii) elaboração e publicação de comunicado escrito em mídia local impressa ou digital, (iv) monitoramento de mídias digitais por período com prazo determinado e razoável e (v) realização de evento presencial com comunidade ou sociedade localmente afetada pela ocorrência, por meio de realização de uma audiência pública. Quaisquer outros tipos de prejuízos, custos, despesas ou gastos incorridos pelo segurado não estão amparados por esta cobertura, incluindo, mas não limitado a prejuízos decorrentes de campanhas publicitárias, produção de vídeos institucionais, publicação de respostas ou posicionamentos em mídia televisiva e/ou em mídia de amplitude nacional, contratação de atores e/ou influenciadores digitais, de desvalorização de ações e/ou de perda de vendas, receitas ou mercado.

3. A crise para fins de garantia oferecida nos termos destas condições particulares terá início assim que o segurado tiver ciência da mesma, e terminará no momento em que uma empresa especializada em assessoria de imprensa e de comunicação e/ou os consultores de relações públicas, informá-lo formalmente de que a referida crise inexistente, ou, com o esgotamento do limite máximo de indenização ou sublimite fixado para a presente cobertura adicional.

4. Esta cobertura adicional:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- b) poderá estar sujeita a sublimite e à franquia específicas, que quando aplicável, estarão expressamente previstos na Especificação da apólice ou endosso;
- c) **não poderá ser contratada isoladamente.**

5. Diante do acima exposto, revogam-se os termos constantes na alínea “hh”, do subitem 9.1 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

38- CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 102 - SEGURO CONTRATADO SOB A SEGURO CONTRATADO SOB A

FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. De comum acordo entre as partes, fica estabelecido que:

1.1. A soma de todas as reparações e/ou despesas vinculadas a eventos ocorridos e abrangidos por seguro, por um ou mais coberturas contratadas, decorrentes ou não de um mesmo fato gerador, NÃO PODERÁ EXCEDER AO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA FIXADO NA APÓLICE. NA HIPÓTESE DESTA SOMA ULTRAPASSAR AO REFERIDO LIMITE, O EXCESSO FICARÁ A CARGO DO SEGURADO. ALÉM DISSO, ESTE SEGURO SERÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADO, NÃO TENDO O SEGURADO DIREITO A QUALQUER RESTITUIÇÃO DE PRÊMIO.

1.2. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

1.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

2. A expressão limite máximo de garantia também se denomina limite máximo de responsabilidade.

3. Diante do exposto, para fins deste contrato, tornam-se nulas e sem efeito, as cláusulas de limites agregados previstas nas condições gerais e/ou especiais e/ou particulares.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 103 - LIMITE AGREGADO

1. Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos pela cobertura (.....), será de (.....) o limite máximo de indenização a ela atribuído.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 104 - SEGURO EM EXCESSO

1. Tendo sido ajustado entre as partes, fica estabelecido que a presente apólice (doravante denominada apólice de seguro em excesso), somente responderá em caso de sinistro pela parcela de indenização que exceder a importância de (...), valor esse objeto de apólice de seguro a primeiro risco contratada junto à outra Seguradora, condicionada, ainda, ao atendimento de todas as seguintes condições:

- a) que a vigência da apólice de seguro em excesso coincida com a da apólice de seguro a primeiro risco;
- b) que a apólice de seguro a primeiro risco se mantenha em vigor durante a vigência da apólice de seguro em excesso;
- c) que qualquer alteração nos termos e condições da apólice a primeiro risco seja previamente ajustada com a Seguradora desta apólice de seguro em excesso.

2. Sob nenhuma hipótese:

- a) a presente apólice de seguro em excesso concederá uma cobertura mais ampla do que a oferecida pela apólice de seguro a primeiro risco;
- b) se responsabilizará pelo pagamento de qualquer indenização que não tenha sido indenizado pela Seguradora da apólice de seguro a primeiro risco, ou em que ela tenha reconhecido expressamente o direito do segurado à garantia securitária.

3. Na hipótese de redução do limite máximo de indenização da apólice de seguro a primeiro risco em consequência de sinistro indenizável, fica desde já ajustado que a presente apólice de seguro em excesso atuará durante a sua vigência como em excesso ao valor, então vigente, do limite máximo de indenização. Entretanto, se resultante de sinistro indenizável ocorrer o esgotamento do limite máximo de indenização da apólice de seguro a primeiro risco, então, a presente apólice de seguro em excesso atuará como sendo a primeiro risco da cobertura correspondente. No entanto, no caso de haver limites excedentes ao limite máximo de indenização na apólice a primeiro risco, a presente apólice de seguro em excesso não será aplicável a qualquer reclamação de indenização que possa estar abrangida dentro destes limites excedentes.

4. As disposições mencionadas no item anterior (3) se aplicam igualmente no caso de haver sublimite estabelecido por cobertura na apólice de seguro a primeiro risco.

5. O não atendimento às disposições contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 1 desta cláusula, exonerará a Seguradora de qualquer responsabilidade relativa a esta apólice de seguro em excesso.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. **Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora**

atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargo e sanções a seguir:

- a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

2. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

3. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargo e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 1.1. uma doença transmissível;
- 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 2.1. uma doença transmissível;
- 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos,

custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

(i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;

(ii) Um Ataque de Negação de Serviço;

(iii) A introdução de qualquer **Malware**;

(iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;

(v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade

(vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

(i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles

armazenados,

(ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.

(iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

(i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.

(ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.

(iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2.A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

(i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.

(ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.

(iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.

(iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer

a) Malware;

b) Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.

(v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.

(vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.

(vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.

(viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.

(ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.